



# LEI N° 4.103 DE 22 DE MAIO DE 1987 ✓

V.BS: o art 8º foi alterado  
pela lei n.º 4.166, de  
30/12/87.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a extinguir a Piauí Radiodifusão-RADIOTEPI e constituir e organizar a Empresa de Telecomunicações do Piauí - ETELPI, para explorar os Serviços Auxiliares de Radiodifusão, repetição e retransmissão de TV e dá outras providências.

**PUBLICADO**

Diário Oficial n.º	94
Data:	22.5.87
Ass. do responsável	

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Piauí Radiodifusão - RADIOTEPI e a constituir e organizar, observada a legislação pertinente, uma Empresa Pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada Empresa de Telecomunicações do Piauí - ETELPI, com o objetivo de explorar o Serviço especial de repetição e retransmissão de televisão, bem como a exploração de outros serviços de telecomunicações correlatas ou afins.

Parágrafo Único - A ETELPI vincular-se-á ao Gabinete do Governador do Estado do Piauí.

Art. 2º - A Empresa de Telecomunicações do Piauí - ETELPI, com sede e foro em Teresina e jurisdição em todo o território do Piauí, terá por objetivo executar, equipar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e retransmissão dos sinais de televisão gerados ou transmitidos pela TVE e outras estações instaladas ou que vierem a se instalar no Estado.

fl:



# LEI N° 4.103 DE 22 DE MAIO DE 1987

Obs: o art 8º foi alterado  
pela lei n.º 4.166, de  
30/12/87.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo extinguir a Piauí Radiodifusão-RADIOTEPI e constituir e organizar a Empresa de Telecomunicações do Piauí - ETELPI, para explorar os Serviços Auxiliares de Radiodifusão, repetição e retransmissão de TV e dá outras providências.

PÚBLICO	
Diário Oficial n.º	94
Data:	22.5.87
Ass. At. responsável	

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Piauí Radiodifusão - RADIOTEPI e a constituir e organizar, observada a legislação pertinente, uma Empresa Pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada Empresa de Telecomunicações do Piauí - ETELPI, com o objetivo de explorar o Serviço especial de repetição e retransmissão de televisão, bem como a exploração de outros serviços de telecomunicações correlatas ou afins.

Parágrafo Único - A ETELPI vincular-se-á ao Gabinete do Governador do Estado do Piauí.

Art. 2º - A Empresa de Telecomunicações do Piauí - ETELPI, com sede e foro em Teresina e jurisdição em todo o território do Piauí, terá por objetivo executar, equipar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e retransmissão dos sinal de televisão gerados ou transmitidos pela TVE e outras estações instaladas ou que vierem a se instalar no Estado.

(h):



LEI Nº 4.103 DE 22 DE MAIO DE 1987

36

Autoriza o Chefe do Poder Executivo extinguir a Piauí Radiodifusão-RADIOTEPI e constituir e organizar a Empresa de Telecomunicações do Piauí - ETELPI, para explorar os Serviços Auxiliares de Radiodifusão, repetição e retransmissão de TV e dá outras providências.

**PUBLICADO**

Diário Oficial n.º
Data:
Ass. do responsável

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Piauí Radiodifusão - RADIOTEPI e a constituir e organizar, observada a legislação pertinente, uma Empresa Pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada Empresa de Telecomunicações do Piauí - ETELPI, com o objetivo de explorar o Serviço especial de repetição e retransmissão de televisão, bem como a exploração de outros serviços de telecomunicações correlatas ou afins.

Parágrafo Único - A ETELPI vincular-se-á ao Gabinete do Governador do Estado do Piauí.

Art. 2º - A Empresa de Telecomunicações do Piauí - ETELPI, com sede e foro em Teresina e jurisdição em todo o território do Piauí, terá por objetivo executar, equipar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e retransmissão dos sinais de televisão gerados ou transmitidos pela TVE e outras estações instaladas ou que vierem a se instalar no Estado.

(Ass.)

Art. 3º - A ETELPI terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e finançeira nos termos do art. 5º, item II do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com alteração dada pelo Decreto-Lei Nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 4º - A ETELPI reger-se-á por esta Lei, por Estatuto a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, pelas normas específicas sobre telecomunicações e, no que couber, pela Legislação sobre sociedade por ações.

§ 1º - O prazo de duração da ETELPI é indeterminado.

§ 2º - Do Estatuto de que trata este artigo constarão a especificação da Empresa, sua estrutura básica, a composição do capital inicial, os recursos financeiros, bem como as atribuições e competência de seus dirigentes.

Art. 5º - O Governador do Estado designará o representante do Estado nos atos constitutivos da Empresa.

§ 1º - Os atos constitutivos compreenderão, além de outros documentos exigidos pela legislação específica:

I - o inventário e avaliação dos bens, direitos e obrigações dos atuais serviços e instalações de repetição e retransmissão dos sinais de TV, de propriedade do Estado;

II - o Estatuto, que será objeto de aprovação por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

§ 2º - Os atos constitutivos da ETELPI serão registrados e arquivados na Junta Comercial do Estado.

Art. 6º - Os recursos da ETELPI serão constituídos:

I - da receita proveniente da exploração dos serviços;

II - de dotações orçamentárias do Estado e, quando for o caso, dos municípios e da União;

III - do produto da alienação de bens disponíveis ou inservíveis da Empresa, respeitada a legislação aplicável à espécie;

IV - de rendas decorrentes de convênios, contratos, acordos ou outros ajustes;

V - de doações, legados e outras eventuais ou extraordinárias.

Art. 7º - O capital social da ETELPI será constituído, inicialmente de Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados) divididos em 10.000 (dez mil) ações ordinárias nominativas, no valor de

Art. 3º - A ETELPI terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e finançeira nos termos do art. 5º, item II do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com alteração dada pelo Decreto-Lei Nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 4º - A ETELPI reger-se-á por esta Lei, por Estatuto a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, pelas normas específicas sobre telecomunicações e, no que couber, pela Legislação sobre sociedade por ações.

§ 1º - O prazo de duração da ETELPI é indeterminado.

§ 2º - Do Estatuto de que trata este artigo constarão a especificação da Empresa, sua estrutura básica, a composição do capital inicial, os recursos financeiros, bem como as atribuições e competência de seus dirigentes.

Art. 5º - O Governador do Estado designará o representante do Estado nos atos constitutivos da Empresa.

§ 1º - Os atos constitutivos compreenderão, além de outros documentos exigidos pela legislação específica:

I - o inventário e avaliação dos bens, direitos e obrigações dos atuais serviços e instalações de repetição e retransmissão dos sinais de TV, de propriedade do Estado;

II - o Estatuto, que será objeto de aprovação por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

§ 2º - Os atos constitutivos da ETELPI serão registrados e arquivados na Junta Comercial do Estado.

Art. 6º - Os recursos da ETELPI serão constituidos:

I - da receita proveniente da exploração dos serviços;

II - de dotações orçamentárias do Estado e, quando for o caso, dos municípios e da União;

III - do produto da alienação de bens disponíveis ou inservíveis da Empresa, respeitada a legislação aplicável à espécie;

IV - de rendas decorrentes de convênios, contratos, acordos ou outros ajustes;

V - de doações, legados e outras eventuais ou extraordinárias.

Art. 7º - O capital social da ETELPI será constituído, inicialmente de Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados) divididos em 10.000 (dez mil) ações ordinárias nominativas, no valor de

W:

Cz\$ 1.000,00 (hum mil cruzados) cada uma, parte do qual poderá ser integralizado mediante a incorporação dos bens referidos no ítem I do § 1º do artigo 5º desta Lei ou de outros que o Estado venha a lhes transferir.

Parágrafo Único - o Estado do Piauí subscreverá no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações e terá sempre participação majoritária na Empresa.

Art. 8º - A superior direção da Empresa compor-se-á da Assembléia Geral, do Conselho Fiscal e da Diretoria.

§ 1º - As atribuições da Assembléia Geral, do Conselho Fiscal e da Diretoria são as previstas na legislação específica, sendo discriminadas no Estatuto.

§ 2º - A diretoria compor-se-á do Diretor Presidente, Diretor Técnico e Diretor Administrativo.

Art. 9º - Os Diretores da ETELPI terão mandatos de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 10 - Os servidores da ETELPI serão regidos pela legislação trabalhista.

Parágrafo Único - A ETELPI poderá utilizar, nos seus serviços, pessoal do Estado ou de suas autarquias que forem postos à sua disposição.

Art. 11 - Para atender as suas finalidades e objetivos institucionais, observadas, quando for o caso, as normas federais aplicáveis, os planos, programas e projetos da ETELPI serão elaborados pela Diretoria, em conformidade com as diretrizes básicas traçadas pelo Governador do Estado no que se refere a:

- I - Investimentos;
- II - Prestação de Serviços e produção ou fornecimento de bens;
- III - Operações de crédito ativas e passivas;
- IV - Administração de Pessoal;
- V - Tarifas e preços públicos;
- VI - Aquisição de materiais e contratação de serviços e obra;
- VII - Outras atividades relacionadas com a Empresa.

Parágrafo Único - Os planos, programas e projetos referidos neste artigo ficam sujeitos ao exame e parecer do Excelentíssimo Governador do Estado quanto à locação de recursos orçamentários de investimentos, ao mérito do empreendimento e sua viabilidade, considerando-se sua conveniência, oportunidade e possibilidade preestabelecida pelo planejamento estadual.



Cz\$ 1.000,00 (hum mil cruzados) cada uma, parte do qual poderá ser integralizado mediante a incorporação dos bens referidos no ítem I do § 1º do artigo 5º desta Lei ou de outros que o Estado venha a lhes transferir.

Parágrafo Único - o Estado do Piauí subscreverá no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações e terá sempre participação majoritária na Empresa.

Art. 8º - A superior direção da Empresa compor-se-á da Assembléia Geral, do Conselho Fiscal e da Diretoria.

§ 1º - As atribuições da Assembléia Geral, do Conselho Fiscal e da Diretoria são as previstas na legislação específica, sendo discriminadas no Estatuto.

§ 2º - A diretoria compor-se-á do Diretor Presidente, Diretor Técnico e Diretor Administrativo.

Art. 9º - Os Diretores da ETELPI terão mandatos de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 10 - Os servidores da ETELPI serão regidos pela legislação trabalhista.

Parágrafo Único - A ETELPI poderá utilizar, nos seus serviços, pessoal do Estado ou de suas autarquias que forem postos à sua disposição.

Art. 11 - Para atender as suas finalidades e objetivos institucionais, observadas, quando for o caso, as normas federais aplicáveis, os planos, programas e projetos da ETELPI serão elaborados pela Diretoria, em conformidade com as diretrizes básicas traçadas pelo Governador do Estado no que se refere a:

- I - Investimentos;
- II - Prestação de Serviços e produção ou fornecimento de bens;
- III - Operações de crédito ativas e passivas;
- IV - Administração de Pessoal;
- V - Tarifas e preços públicos;
- VI - Aquisição de materiais e contratação de serviços e obra;
- VII - Outras atividades relacionadas com a Empresa.

Parágrafo Único - Os planos, programas e projetos referidos neste artigo ficam sujeitos ao exame e parecer do Excelentíssimo Governador do Estado quanto à locação de recursos orçamentários de investimentos, ao mérito do empreendimento e sua viabilidade, considerando-se sua conveniência, oportunidade e possibilidade preestabelecida pelo planejamento estadual.



Art. 12 - A ETELPI fica isenta de imposto sobre transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos, bem assim gozará de isenção total de custos e emolumentos de qualquer natureza a que estiver sujeita nas repartições estaduais, inclusive nas subordinadas ao Poder Judiciário.

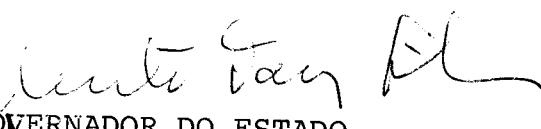
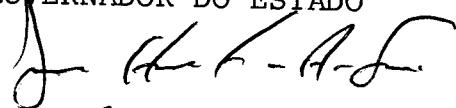
Art. 13 - É autorgada à ETELPI legitimação ativa para promover as desapropriações necessárias para o desempenho de suas atividades, atribuições ou objetivos sociais.

Art. 14 - Ficarão sob a posse, guarda e administração da ETELPI, até ulterior incorporação ao seu patrimônio, os bens móveis e imóveis adqueridos pelo Estado para a recepção e retransmissão de sinal de televisão para o interior.

Art. 15 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, o crédito especial no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzados) para integralização das ações do Estado, o qual correrá por conta do "Superavit" financeiro verificado na execução orçamentária do corrente exercício.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 21 de maio de 1987.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO



# LEI N° 4.103 DE 22 DE MAIO DE 1987

Obs: o art 8º foi alterado  
pela lei n.º 4.166, de  
30/12/87.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo extinguir a Piauí Radiodifusão-RADIOTEPI e constituir e organizar a Empresa de Telecomunicações do Piauí - ETELPI, para explorar os Serviços Auxiliares de Radiodifusão, repetição e retransmissão de TV e dá outras providências.

PÚBLICO	
Diário Oficial n.º	94
Data:	22.5.87
Ass. At. expediente	

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Piauí Radiodifusão - RADIOTEPI e a constituir e organizar, observada a legislação pertinente, uma Empresa Pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada Empresa de Telecomunicações do Piauí - ETELPI, com o objetivo de explorar o Serviço especial de repetição e retransmissão de televisão, bem como a exploração de outros serviços de telecomunicações correlatas ou afins.

Parágrafo Único - A ETELPI vincular-se-á ao Gabinete do Governador do Estado do Piauí.

Art. 2º - A Empresa de Telecomunicações do Piauí - ETELPI, com sede e foro em Teresina e jurisdição em todo o território do Piauí, terá por objetivo executar, equipar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e retransmissão dos sinal de televisão gerados ou transmitidos pela TVE e outras estações instaladas ou que vierem a se instalar no Estado.

(h):

3

Art. 12 - A ETELPI fica isenta de imposto sobre transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos, bem assim gozará de isenção total de custos e emolumentos de qualquer natureza a que estiver sujeita nas repartições estaduais, inclusive nas subordinadas ao Poder Judiciário.

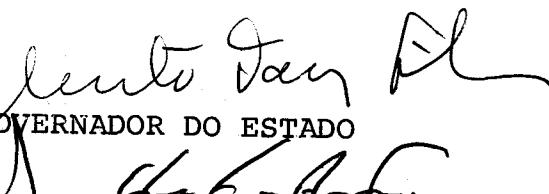
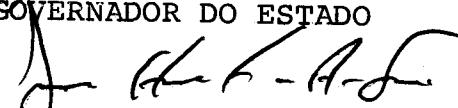
Art. 13 - É autorgada à ETELPI legitimação ativa para promover as desapropriações necessárias para o desempenho de suas atividades, atribuições ou objetivos sociais.

Art. 14 - Ficarão sob a posse, guarda e administração da ETELPI, até ulterior incorporação ao seu patrimônio, os bens móveis e imóveis adqueridos pelo Estado para a recepção e retransmissão de sinais de televisão para o interior.

Art. 15 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, o crédito especial no valor de Cz\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzados) para integralização das ações do Estado, o qual correrá por conta do "Superavit" financeiro verificado na execução orçamentária do corrente exercício.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 22 de maio de 1987.

  
SOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

39

Art. 12 - A ETELPI fica isenta de imposto sobre transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos, bem assim gozará de isenção total de custos e emolumentos de qualquer natureza a que estiver sujeita nas repartições estaduais, inclusive nas subordinadas ao Poder Judiciário.

Art. 13 - É autorgada à ETELPI legitimação ativa para promover as desapropriações necessárias para o desempenho de suas atividades, atribuições ou objetivos sociais.

Art. 14 - Ficarão sob a posse, guarda e administração da ETELPI, até ulterior incorporação ao seu patrimônio, os bens móveis e imóveis adqueridos pelo Estado para a recepção e retransmissão de sinais de televisão para o interior.

Art. 15 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, o crédito especial no valor de Cz\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzados) para integralização das ações do Estado, o qual correrá por conta do "Superavit" financeiro verificado na execução orçamentária do corrente exercício.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 22 de maio de 1987.

  
SOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO